



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.000641/97-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.314 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria IPI
Recorrente CENTRIFUGAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 02/06/1992 a 21/08/1997

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção deferida pela lei pode ser elidida por prova apresentada pelo contribuinte. No entanto, o ônus probatório reverte-se em favor da Administração Tributária, competindo ao contribuinte provar que as entradas financeiras constantes de sua movimentação bancária não se configuram como receita para fins de tributação.

IPI. SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO

Descumpridas as condições para a suspensão do IPI, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.

MULTA DE OFÍCIO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A teor do disposto no art. 45 da Lei 4.502/64, aplicável retroativamente nos termos do art. 106 do CTN, comprovada a presença de fraude e conluio, a multa de ofício deve ser lançada no percentual de 300% do imposto não destacado nem recolhido, descabendo reduzi-la para 225%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Ângela Sartori e os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Maques Cleto Duarte, que davam provimento parcial para reduzir a multa para o percentual de 75%. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Contra a contribuinte identificada acima, foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/23, para a exigência da importância de 42.242.292,66 UFIR decorrente do descumprimento de obrigação acessória e acréscimos legais, sendo constatada no procedimento fiscal as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de receita na saída de produtos tributados através de notas fiscais sem o lançamento do IPI ou com utilização indevida do instituto da suspensão do imposto, conforme descrição dos fatos constante no item 2 do AI à fl. 13;
- b) Infração prevista no art. 365, II, do RIPI/82, pela emissão e pelo recebimento das notas fiscais de venda e de remessa a diversos títulos, com suspensão ou sem o destaque do imposto de produtos tributados pelo IPI, sendo todas sem a data da saída dos produtos;
- c) Recebimento de nota fiscal em desacordo com o art. 173 do RIPI/82. O AI descreve que o estabelecimento recebeu de sua filial e de sua interdependente Centrinel S.A, os produtos constantes das notas fiscais relacionadas na Planilha CENTRI51.XLS através de notas fiscais consideradas inidôneas para efeitos fiscais, com insuficiência, ou sem destaque do IPI, sem observar as exigências contidas no art. 173 do RIPI;
- d) Omissão de receita decorrente da presunção de venda sem nota fiscal de produtos tributados recebidos através de notas fiscais de remessas a diversos títulos, que não foram propriamente inventariados nem contabilizados, com apenas registro no Livro de Entrada.

A fiscalização entendeu que as referidas notas fiscais são inidôneas, por estarem sem data de saída dos produtos, com inversão do ônus da prova, passando tais documentos a fazerem prova a favor do Fisco e presumiu a omissão de receitas e intuito de fraude.

Em razão destas constatações a fiscalização lavrou auto de infração, exigindo o tributo devido, no valor de 478.924,09 UFIR e as seguintes penalidades:

- a) Juros de mora no total de 105.398,14 UFIR;
- b) Multa de 600% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, decorrente da multa básica prevista no art. 364, III do RIPI/82, com o percentual de 300% fixado pelo art. 32 da Lei 82.18/91, agravada

em 100% em função da constatação de mais uma circunstância qualificativa, de acordo com o estabelecido nos arts. 352,II e 351, §2º, do RIPI/82;

- c) A mesma multa do item acima cobrada pelo recebimento de nota fiscal em desacordo com o que preceitua o art. 173 do RIPI/82, em decorrência do estabelecido no art. 368 do RIPI/82;
- d) Multa de 100% do valor comercial das mercadorias das notas fiscais inidôneas que recebeu e emitiu, em razão da emissão e pelo recebimento das notas fiscais de venda e de remessa a diversos títulos, com suspensão ou sem o destaque do imposto de produtos tributados pelo IPI. Em consonância com o art. 365,II do RIPI/82.

DA IMPUGNAÇÃO

Notificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 243/262), requerendo ao final o julgamento conjunto do presente PAF com os 13702.000701/95-27 e 13702.000700/95-64, e a anulação dos Autos de Infração lavrados contra si.

DO JULGAMENTO NA DRJ

A DRJ no Rio de Janeiro, deu provimento parcial à impugnação, mantendo parte do lançamento, para excluir o montante de 37.345.697,94 UFIR a título de multa regulamentar e 2.156.136,24 UFIR, relativos à alteração do percentual da multa de ofício (retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN para aplicação da multa de 300% do art. 45 da Lei 9.430/96). Eis a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OMISSÃO DE RECEITA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO.

Presumida na data da emissão fiscal de produto tributado com utilização indevida da suspensão (art. 36, II e II do RIPI/82).

OMISSÃO DE RECEITA. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Presumida na data do registro do Livro de Entrada de nota fiscal de produto tributado que não foi corretamente inventariado nem contabilizado (art. 343 do RIPI/82)

MULTA DO ART. 364,III, C/C OS ARTS. 352,II E 351, §2º, TODOS DO RIPI/82.

Sujeição em caso de saída de produto tributado sem o lançamento e/ou recolhimento do respectivo imposto mediante mais de uma circunstância qualificativa.

MULTA DO ART. 365,CAPUT E INC II DO RIPI/82.

Incompatível em caso de se acatar a efetividade da saída do produto, descrito na nota fiscal, do estabelecimento emitente.

ART. 368 C/C OS ARTS. 173; 364,III; 352 II E 351, §2, TODOS DO RIPI/82.

A essência do conluio é ideologicamente incompatível com a da denúncia da nota fiscal pelo estabelecimento recebedor.

MULTA – ABRANDAMENTO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, “c” da Lei 5.172/66-CTN)

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Cumpre, ainda, esclarecer que desta decisão houve recurso de ofício para o 2º Conselho de Contribuintes, com decisão unânime no sentido de negar-lhe provimento e manter, na íntegra, a decisão proferida pela DRJ/RJ (PAF 13702.000702/95-90).

O referido recurso foi interposto, conforme cópia acostada nas fls. 442/452, oriundo do processo 13702.000702/95-90, no qual houve julgamento de parcial procedência pela DRJ/RJ/Sepin n. 32/97. A partir da parcial procedência e considerando valor do crédito exonerado houve recurso de ofício, que foi julgado pelo Conselho. Porém, **importante destacar que apenas o Recurso de Ofício foi julgado, não tendo o então Segundo Conselho de Contribuintes se manifestado acerca daquele recurso apresentado pelo contribuinte.**

Apesar de constar no processo o acórdão proferido pelo segundo conselho de contribuintes, este julgador buscou no sítio eletrônico do CARF, o acórdão proferido que foi ementado da seguinte forma:

IPI – Indevida a imposição da multa prevista no art. 365 do RIPI/82, quando a autuação dá como saídas as mercadorias indicadas nas notas fiscais. Incabível a multa regulamentar, quando se aplica a multa de que trata o art. 364, III, do RIPI/82. Aplicabilidade da retroação benigna quando a norma posterior fixa pena menos gravosa para a hipótese. Recurso de ofício negado.

Estando o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte pendente de análise, passamos a narrar os argumentos apresentados nos autos:

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a autuada apresenta recurso voluntário em fls. 442/452, pleiteando ao final pela reforma do julgado atacado e exoneração do débito. Os argumentos que se utiliza para tanto são, em síntese, os seguintes:

- a) Toda a presunção de sonegação encontra-se baseada na inexistência de data de saída da maioria das notas fiscais emitidas;
- b) Em resumo, se aceita as notas fiscais para presumir-se omissão de receita, porém, determina-se que estas mesmas notas são imprestáveis para comprovar a

remessa regular de camisas para tratamento térmico da Centrifugal para a Centrinel e o respectivo retorno da Centrinel para a Centrifugal das mesmas camisas. Entende a Recorrente que a solução para o caso seria considerar a data da emissão da nova nota fiscal como data de saída;

- c) O art. 252, I do RIPI/82 não autoriza reputar como inidônea a nota fiscal que não contiver apenas o requisito exigido no inc. VII do art. 242 do RIPI/82 e sim a que não observar os outros também;
- d) Nenhuma prova material foi produzida, preferindo a decisão prestigiar o caminho fácil e ilegítimo adotado pela fiscalização da inversão do ônus da prova, violentando expressa disposição legal (art. 223, §2º do RIR/94) aplicável à espécie, em razão do critério técnico que deveria ter presidido o levantamento físico e quantitativo de estoques iniciais e fiscais conciliados com a movimentação de mercadorias em cada ano;
- e) No direito tributário o ônus da prova recai sobre o Fisco e essa regra somente será excepcionada pela via de presunção quando a lei expressamente autorizar, o que não se observa neste caso;
- f) Tais operações não são passíveis de registro no Livro Diário, pois possuem natureza puramente fiscal. As operações em comento não deveriam ter sido objeto de lançamentos contábeis pois possuem repercussão meramente fiscal, ou seja, devem ser registradas nos Livros de Entrada e Saída e se fazer acompanhar das respectivas notas fiscais, o que efetivamente ocorreu;
- g) Nas operações para guarda e retorno a recorrente debitou-se do IPI, lançando-os no RAIPI para os devidos efeitos legais;
- h) O art. 46 da Lei 9.430/96 determina que a multa de que trata o art. 80 da Lei 4.502/64 é de 250% e não de 300% como aplicou os julgadores da DRJ/RJ.

É o breve relato do necessário.

Voto Vencido

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não de omissão de receita na saída de produtos tributados, tendo em vista que a ora recorrente teria efetuado vendas através de notas fiscais sem o lançamento do IPI, bem como, se utilizado indevidamente do instituto da suspensão do IPI.

Foram juntadas aos autos cópias de notas fiscais emitidas no período em apuração (fls. 122/148), cálculo do estoque (fls. 149/168), assim como as Planilhas de fls. 169/237 que demonstram a emissão e o recebimento de inúmeras notas fiscais irregulares pela ora Recorrente.

Para embasar a lavratura do auto, bem como para instruir o Processo de Representação Fiscal para Fins Penais, foram apreendidas diversas notas fiscais registradas no Livro de Entrada (fls. 90/92, 101/102, 113/118), bem como o próprio Livro de Entrada e de Saída (fl. 100).

Dos documentos que o contribuinte anexou, por ocasião do contraditório, é pertinente mencionar a cópia das notas fiscais de fls. 294/301, emitidas pela CENTRINEL S.A.

DA VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL E DA OMISSÃO DE RECEITAS

É fato gerador do Imposto Sobre Produtos Industrializados –IPI a saída de produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, consoante o art. 29, II do RIPI/82.

O IPI é tributo que tanto se sujeita ao lançamento de ofício quanto por homologação, sendo este último o ato por meio do qual o contribuinte procede à verificação da ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e efetua o pagamento no prazo estabelecido em lei, cabendo ao Fisco apenas a conferência da apuração e do pagamento realizados, sendo esta a modalidade mais comum.

Pertinente mencionar que o IPI é devido no momento em que o produto sai do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, devendo ser lançado pelo contribuinte através da nota fiscal de venda (art. 55, I, “b” e II, “c”, ambos do RIPI/82).

Neste contexto, depreende-se da leitura dos autos que nos anos de 1992 a 1994, a ora recorrente, emitiu juntamente com seu estabelecimento filial e CENTRINEL S.A inúmeras notas fiscais, informando algumas operações de venda, e nas demais “remessa”, “para industrialização”, “simbólica”, “para guarda”, “de devolução”, “para efeito de transporte”, “de retorno de industrialização”, “de retorno simbólico” e a título de “simples remessa”, conforme se observa das notas fiscais de fls. 122/ 130 e planilha CENTRI41.XLS (fls. 189/225).

A fiscalização relata, ainda, que todas as notas fiscais anotadas como sendo de “remessa”, a diversos títulos, não foram objeto de quaisquer lançamentos contábeis, nos anos calendários de 1993 e 1994, e somente foram contabilizadas, em parte, no ano calendário de 1992. Apesar de encontrarem-se, em sua totalidade, e em todos os períodos apontados, registradas nos Livros de Saída, dos estabelecimentos emitentes; de Entrada, dos estabelecimentos destinatários; e no RAIPI de ambos, embora, em sua maior parte, como operações sem débito do imposto.

Preceitua o art. 242 do RIPI/82 que a nota fiscal conterá:

Art. 242 - A Nota Fiscal conterá:

I - a denominação "Nota Fiscal";

II - o numero de ordem, serie, subserie e numero da via;

III - a natureza da operação de que decorrer a saída (venda, transferência, conserto, devolução, consignação, remessa para fins de demonstração, de industrialização ou qualquer outro, locação, doação e outras saídas);

IV - a data da emissão;

V - o nome, endereço e números de inscrição, do estabelecimento emitente, no Cadastro Geral de Contribuintes e no Fisco estadual, podendo constar o endereço de mais de um estabelecimento, se for indicado, de forma destacada, o do estabelecimento que emitir a Nota;

VI - o nome, endereço e numero de inscrição, do estabelecimento destinatário, no Cadastro Geral de Contribuintes e no Fisco estadual, alem de outras indicações que venham a ser exigidas em atos normativos;

VII - a data da efetiva saída dos produtos;

VIII - a quantidade e discriminação dos produtos por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, numero, se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX - a classificação dos produtos por posição, suposição e item da Tabela (oito dígitos);

X - os valores, unitário e total, dos produtos, e o valor total da operação;

XI - a alíquota e o valor do imposto, quando for o caso, sendo permitido um único calculo do imposto pelo valor total, se os produtos forem de uma mesma posição, suposição e item;

XII - o valor tributável, quando diferente do valor da operação, e o preço de venda no varejo ou no atacado, quando a ele estiver subordinado o calculo do imposto;

XIII - o nome e endereço do transportador, e o numero da placa do veiculo condutor;

XIV - a forma de acondicionamento dos produtos, bem como a marca, numeração, quantidade, espécie e peso, líquido e bruto, dos volumes;

XV - o nome, endereço e números de inscrição, do impressor da Nota, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual, a data da impressão, a quantidade de Notas impressas, o número de ordem da primeira e da última Nota e respectiva série e subserie, e o número da autorização para impressão;

XVI - outros elementos de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza do documento;

XVII - o Código Fiscal de Operações, anexo a este Regulamento.

Sabendo que o fato gerador do IPI ocorre quando da saída do produto do imposto do estabelecimento industrial ou equiparado, a informação da efetiva saída dos produtos na nota fiscal se mostra elemento verdadeiramente essencial do documento para a apuração e lançamento do tributo.

No entanto, percebe-se que a data da saída da mercadoria é o único item que não está de acordo com o disposto no artigo antecedente.

O § 4º, do artigo 277 do RIFI/82, dispõe acerca da ausência de data de saída no documento fiscal, ou seja, considerar-se-á a data da emissão da nota fiscal como data da saída, in verbis:

Art. 277 -

§4º - Quando se verificar, à vista da via conservada no talonário ou na sanfona, ou da cópia feita no livro Copiador, que a Nota Fiscal não contém a data de saída dos produtos, considerar-se-á, para efeito de ocorrência do fato gerador, que a saída se realizou no dia da emissão da Nota, sem prejuízo do disposto no artigo 252" (grifos nossos)

Portanto, este fato por si só não caracteriza intuito de dolo, fraude, ou qualquer outro ato ilícito de que se possa cogitar, o que seria mero descumprimento de obrigação acessória. Conforme entende o recorrente, no entanto, o descumprimento não se esgota nesse ponto.

Caracteriza-se omissão de receita todo o procedimento realizado pela empresa que importe em venda de mercadorias e prestação de serviços, assim como, operações de pagamentos das obrigações e manutenção da atividade quando o contribuinte não apresente o registro contábil nem documentação hábil e idônea que dê suporte a estas operações.

A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica, consoante estabelece o art. 41 e seus parágrafos, do RIR/82.

Há de se destacar o fato de que além de emitir centenas de notas fiscais de remessa com sua filial e CENTRINEL S.A sem a efetiva data de saída do produto, a CENTRIFUGAL nunca foram contabilizadas e inventariadas corretamente.

Por tal razão tais documentos fiscais fazem prova contra a contribuinte, que em momento algum conseguiu infirmar as alegações fiscais.

A presunção de omissão de receitas se deu na data da emissão das notas fiscais, assim como pelo seu valor declarado, nas notas fiscais de "remessa", no estabelecimento fiscalizado ser seu emitente, e na data do seu registro no Livro de Entrada, quando destinatário, do que resulta, conseqüentemente, a venda, de um para o outro estabelecimento da outra empresa, das mercadorias sem emissão da correspondente Nota Fiscal de Venda e, portanto, sem o destaque do IPI devido.

Cumpre, ainda, esclarecer que o contribuinte foi intimado inúmeras vezes para:

- Apresentar os documentos que provassem a efetividade das operações anotadas nas referidas notas de "remessa";
- Apresentar o controle permanente de estoque;
- Apresentar o Registro de Inventário das mercadorias discriminadas nas referidas notas fiscais;
- Comprovar o efetivo reingresso e reincorporação ao estoque dos produtos apontados nas notas fiscais de "remessa";
- Informar em que páginas do Livro Diário encontravam-se efetuados os lançamentos contábeis das referidas notas;

Contudo, apesar de intimada, em todas as ocasiões a autuada quedou-se inerte.

Do exame do conjunto probatório percebe-se que a fiscalização logrou em demonstrar a existência de fortes indícios que apontam para omissão de receitas nos anos de 1992 a 1994.

A presunção deferida pela lei pode ser elidida por prova apresentada pelo contribuinte. No entanto, o ônus probatório inverte-se em favor da Administração Tributária, competindo ao contribuinte provar que tais operações não foram realizadas ao arripio da lei.¹

É bem verdade que a autuada apresentou por ocasião do contraditório, as notas fiscais de fls. 276, 278, 291 e 293/301, mas que também não comprovam o alegado por estarem despidas das formalidades legais.

DO USO INDEVIDO DA SUSPENSÃO DO IPI

Em que pese o usufruto indevido da suspensão do IPI, eis o que relata o auditor fiscal no auto de infração impugnado:

¹ Processo 15504.002550/201121. Acórdão 1401000.861. 1ª SJ/ 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Julgado em 12/09/2012. Autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 28/08/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributado sem lançamento do IPI, através de diversas Notas Fiscais, apontadas na Planilha CENTRI41.XLS em anexo, sem que delas constasse a data da efetiva saída dos produtos e, por isso mesmo, reputadas inidôneas neste Auto de Infração, por força das disposições contidas no inciso I, do art. 252, combinado com o inciso VII do art. 242, ambos do RIPI/82, e utilizando-se indevidamente do instituto da suspensão do imposto, ou em alguns casos, qualquer modo, com insuficiência do IPI devido.

E assim o é, porque, frente a regra contida no caput do referido art. 252, os documentos fiscais considerados inidôneos prestam-se, apenas de prova em favor do Fisco.

Por outro lado, o fato gerador do imposto é a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado (art. 29, II, do RIPI/82), sendo devido o imposto independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação (art. 32 do RIPI/82)

Ainda assim não fosse, em alguns casos, o estabelecimento não poderia mesmo ter-se utilizado do INSTITUTO DA SUSPENSÃO DO IPI EM OPERAÇÕES COMO AS DE “REMESSA PARA GUARDA EM ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE INTERDEPENDENTE”; NEM AS DE VENDA, TAMBÉM PARA INTERDEPENDENTE E PARA O MERCADO INTERNO, DE MATÉRIAS PRIMAS ADQUIRIDAS PARA USO PRÓPRIO; MUITO MENOS AS DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM QUALQUER ESPECIFICAÇÃO DE SUA NATUREZA, eis que tal instituto da SUSPENSÃO do imposto não agasalha operações dessa natureza.

As hipóteses de saída do produto com suspensão do IPI estão previstas no art. 36 do RIPI/82. Destaco as situações dos dois incisos iniciais posto que são pertinentes para o deslinde da controvérsia:

Art. 36 - Poderão sair com suspensão do imposto:

I - as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados a industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos (Lei nº 4502/64, Art. 5º, II, "a");

II - os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado, e o executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua industrialização ou importação (Lei nº 4502/64, Art. 5º, II, "b");

Como já se relatou, a autuada emitiu inúmeras notas fiscais com suspensão de IPI ao amparo do art. 36, I e II do RIPI/82, em alguns casos, com falta ou insuficiência do IPI

devido, para a sua interdependente CENTRINEL S.A e sua filial, nos anos de 1992 a 1994, nos quais a natureza da operação informada foi de “simples remessa”, “para industrialização”, “simbólica”, “para guarda”, “devolução”, “para efeito de transporte”, “de retorno de industrialização”, “de retorno de guarda”, “de retorno simbólico” e “simples remessa”.

Outrossim, a autuada recebeu inúmeras outras notas fiscais com suspensão de IPI da CENTRINEL S.A e sua filial, no mesmo período de apuração, todas “de remessa” a diversos títulos, como “simples remessa p/ guarda”, “simples remessa”, “remessa p/ industrialização”, “para efeito de transporte” e algumas não especificadas, pelo que se observa da planilha CENTRI51.XLS (226/237).

Como se não bastasse, a fiscalização não encontrou a escrituração desses produtos no Livro Registro de Inventário da empresa, nem das demais envolvidas nessas operações. Do excerto transcrito acima, percebe-se que é condição para o usufruto da suspensão que os produtos remetidos retornem ao estabelecimento de origem.

O Livro de Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as MP, PI, ME, produtos acabados e produtos em fase de fabricação existentes em cada estabelecimento à época do balanço da firma.

Deverão ser separadamente arrolados as MP, PI, ME e produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros, assim como, aquelas, os produtos acabados e produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

Não merece guarida o argumento do sujeito passivo de que as operações em comento não deveriam ter sido objeto de lançamentos contábeis por possuírem repercussão meramente fiscal, porquanto o Livro de Registro de Inventário é de uso obrigatório inclusive para a contabilidade, sendo imprescindível para o cálculo do lucro da empresa, controle fiscal e aferimento da ocorrência de ilícitos tributários.

O art. 111, I, do Código Tributário Nacional preceitua que deverá ser interpretada de forma literal a legislação tributária que disponha sobre suspensão de crédito tributário.

Não satisfeitas as condições para a suspensão do IPI, o imposto será imediatamente exigível.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Outro ponto objeto de impugnação pelo sujeito passivo foi a multa reduzida pela DRJ de 600% sobre o imposto não destacado, prevista no art. 368 c/c art. 364, III, 352, II e 351, todas do RIPI/82, para 300% em virtude da alteração do percentual básico estabelecido no art. 45 da Lei 9.430/96, em função do art. 106, II, “c” do CTN que permite a retroatividade benigna da lei quando cominar penalidade mais branda.

O contribuinte requereu a redução da multa de ofício para 225%, com fulcro no art. 46 da Lei 9.430/96.

Neste ponto, entendo que a decisão recorrida deve ser reparada.

O art. 364 do RIPI/68 determina que a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado

nesta, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista no regulamento do IPI, sujeitará o contribuinte à multa de ofício.

Por sua vez, o inciso III daquele mesmo dispositivo, permitia o agravamento da multa, constatada infração qualificada, qual seja, a existência de fraude, conluio ou sonegação.

Da leitura da descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração, bem como compulsando as provas acostadas pela fiscalização, percebe-se que o auditor logrou êxito em comprovar de forma clara e cristalina a emissão irregular de notas fiscais e o usufruto indevido da suspensão do IPI por parte da ora Recorrente.

Conforme se observa, os demais fatos narrados no auto de infração, apesar de graves, encontram-se despidos de lastro probatório aptos a convencer este julgador da realização de operações por parte da autuada com o dolo específico de fraudar ou sonegar à tributação. Não consta nenhum documento fraudulento, notas frias, notas calçadas, mas tão-somente notas fiscais que fazem provas contra o contribuinte por não destacar o imposto devido.

Importante ressaltar que a presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos, por si só, não autoriza a incidência da multa de ofício qualificada:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Posto isto, entendo descabida a imposição da multa de ofício agravada e sou pela sua exclusão, impondo-se a multa do art. 80, caput, da Lei 4502/64, no percentual de 75%, pela falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, lhe dar provimento parcial, reduzindo a multa de ofício de 300% para 75% com fulcro no art. 80, caput, da Lei 4502/64, pela falta de lançamento do valor do IPI devido na respectiva nota fiscal.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)

Voto Vencedor

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Dissentiu a Câmara, pelo voto de qualidade, da proposta da i. relatora no sentido de reduzir o percentual da multa aplicada para 75%. Tendo sido minhas as razões que os demais acolheram, designei-me para redigir o voto vencedor.

Primeiramente, é imperioso repisar que o próprio contribuinte não postulara tal redução, como, aliás, aponta a n. relatora em seu voto. Conforme está ali registrado, o pleito do contribuinte era pela redução para o percentual de 225%, o que, implicitamente, indica o reconhecimento da ocorrência de ao menos uma circunstância qualificativa.

E assim de fato o é, porquanto não se pode concordar com a afirmação da dra. Ângela de que não há nos autos qualquer documento fraudado. A essa conclusão só se poderia chegar se houvéssimos afastado – e nem mesmo ela o propôs – a acusação fiscal de que as mercadorias não saíram do estabelecimento como consta nas inúmeras notas fiscais glosadas pela fiscalização.

Uma vez, porém, admitido que as notas retratam operações inexistentes, não há outro qualificativo que se lhes possa apor: tratando-se de documentos maculados por falsidade ideológica, a eles só se pode chamar mesmo de documentos fraudulentos. E se de fraude se trata, inafastável o comando do art. 72 da Lei 4.502, o que, por si só, já eleva o percentual da multa para 150%.

Mesmo assim, ainda caberia analisar a postulação do contribuinte, dado que o percentual de 225% também se destina às infrações qualificadas. Ocorre que a ele somente se chega pela oposição do agravamento previsto inicialmente no art. 80 da Lei 4.502 e convalidado no art. 45 da Lei 9.430/96.

Mas tal circunstância não foi cogitada pela fiscalização, valendo aqui relembrar que à época do lançamento a multa na presença de uma única circunstância qualificativa já era de 300%, passando a 600% quando mais de uma qualificativa se fazia presente. A acusação fiscal, com efeito, é de que ocorreram fraude e conluio.

A existência do conluio é, pois, o ponto. E o colegiado entendeu-o presente especialmente diante do quanto já decidido em primeira instância. Deveras, a DRJ afastou a multa de valor igual ao da mercadoria, previsto para a hipótese de nota fria, sob o argumento de que ela seria incompatível com a figura do conluio.

Embora questionável esse posicionamento, parecendo-nos melhor manter aquela e afastar o conluio, fato é que a decisão da DRJ se tornara definitiva, e afastar a segunda qualificativa implicaria equiparar a situação do contribuinte à daquele que, “meramente” cometeu fraude documental, quando em verdade ele dela se aproveitou em duplicidade.

Com essas considerações, o colegiado manteve a multa lançada no percentual já reduzido pela DRJ, isto é, em 300%, sendo esta a parte do acórdão que assumi redigir.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Redator designado.